

PROCESSO N.º : 5421/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente, o autógrafo de lei nº 807, de 14 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Ofício Mensagem n. 48, de 21 de março de 2024**, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei n. 48, de 6 de março do mesmo ano**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo parcialmente**, ou seja, a nova redação proposta para o § 1º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 2019, pelo art. 1º do autógrafo referenciado, pela razão exposta a seguir.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo vetado *altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências"*.

A **Procuradoria-Geral do Estado - PGE**, ao se manifestar sobre a **constitucionalidade e legalidade**, recomendou o veto parcial porque o que se buscou estabelecer configura renúncia de receita por estender as hipóteses de concessão de descontos sobre eventuais multas aplicadas a empreendimentos irregulares. Pretendeu-se possibilitar a concessão de descontos não apenas sobre penalidades passíveis de serem aplicadas, mas também sobre aquelas que já tenham sido aplicadas, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal.

A PGE argumentou também que a ALEGO deveria ter demonstrado a adequação da proposta ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, como dispõe o § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

A justificativa é a adesão ao RRF pressupor a redução de pelo menos 20% dos benefícios financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas. Nesse sentido, também se destacou que o inciso VII do art. 7º-D da mesma lei complementar exige que o Estado reporte ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF qualquer benefício (tributário ou não), criado ou majorado durante a vigência do regime. Esse posicionamento se conforma com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabeleceu "requisito adicional



para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, DJE de 26-11-2019).

Ainda conforme a PGE, seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição federal e dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Contudo, essa providência não consta do processo legislativo.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendo que o veto parcial não merece prosperar. É que o dispositivo vetado é medida essencial para apoiar os municípios goianos na superação de um desafio ambiental crítico: a gestão inadequada de resíduos sólidos.

Além disso, a penalização das infrações, embora justificável sob a ótica da preservação ambiental, tem gerado um ônus financeiro significativo para os municípios envolvidos. Em muitos casos, as multas aplicadas estão com valores tão elevados que se tornam impagáveis frente à realidade das finanças municipais, colocando os municípios em uma situação de endividamento insustentável, sem contribuir efetivamente para a resolução do problema ambiental subjacente.

Ante as razões apresentadas, manifesto pela **rejeição** do veto parcial oposto ao autógrafa em exame. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de março de 2024.



Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 21/03/2024 15:35

Checksum: **3E5F04EA77B18CB36013A143A98F18BF571BB6ECB9C94F1BFE2F1DCE0AAE8CC6**

